

PROCESSO	- A. I. N° 207093.0024/22-4
RECORRENTE	- BAHIA CESTAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0239-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 07/10/2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0227-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS PARCIALMENTE DESCONSIDERADOS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. MULTA. REDUÇÃO LEGAL APLICADA. Constatada a existência de recolhimentos de ICMS por antecipação parcial não considerados na apuração fiscal. Recurso conhecido e parcialmente provido para retificar o crédito tributário. Penalidade reduzida para 60%, nos termos do art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Manutenção da penalidade diante da ausência de norma estadual específica que autorize redução adicional. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99 que, através do Acórdão JJF nº 0239-03/24-VD, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/2022, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 229.093,88, em decorrência de uma infração, a saber:

*Infração 01 - 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro a maio e agosto de 2018.*

A 3ª JJF, conforme acórdão às fls. 58 a 63, julgando procedente [em parte] a infração, diante das seguintes considerações:

**VOTO**

*O presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade desse Auto de Infração.*

*O Defendente requereu a realização de diligência para exata verificação do quanto alegado em sua defesa. Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida alguma quanto aos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.*

*Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.*

*O Defendente alegou que houve diversos pagamentos do ICMS espontâneos que não foram computados e, por consequência, elevou o valor do imposto lançado na lavratura do Auto de Infração, nominando com os respectivos pagamentos.*

*Na busca da verdade material verifica-se que constam às 41 a 46, intimação realizada pelo Autuante para que o Impugnante apresentasse cópias das Denúncias Espontâneas e relação das respectivas notas fiscais que a integram que alega em sua Defesa como não tendo sido considerada no demonstrativo que ampara a exigência objeto da presente autuação. Entretanto, Autuado não se manifestou nos autos.*

*Na informação fiscal, o Autuante manteve a autuação esclarecendo que, para cada mês apontado pela Defesa, foram examinadas todas as alegações e devidamente consideradas no levantamento fiscal nas correspondentes datas dos recolhimentos.*

*Exames realizados nos elementos que constituem e fundamentam a presente autuação revelam que, apesar de o Autuado ter apontado diversos pagamentos que, segundo seu entendimento não foram considerados no levantamento fiscal, essa assertiva não se confirma, uma vez que cotejados todos os pontos indicados na Defesa, foram devidamente enfrentados pelo Autuante demonstrando que nas datas de suas ocorrências os recolhimentos realizados foram considerados, precipuamente os, efetivamente, constantes na Denúncias Espontâneas constantes no sistema da SEFAZ.*

*Nos termos expendidos, como restou evidenciado nos autos que o Autuante esclareceu que todos os pagamentos realizados pelo Autuado no prazo regulamentar foram considerados no levantamento fiscal, logo, resta configurada a acusação fiscal.*

*No tocante a abusividade da multa aplicada alegada pela defesa esclareço que a multa corresponde a previsão estatuída pela Lei 7.014/96 em seu art. 42, para a irregularidade cometida e apurada pela fiscalização. Ademais, esse órgão julgador não tem competência para deixar de cumprir a legislação posta, consoante previsão expressa no inciso III, do art. 167, do RPAF-BA/99.*

*Concluo pela subsistência da autuação.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo serem homologados os valores recolhidos.*

*Observo que o percentual da penalidade aplicada na Infração 01 deve ser retificado para 60%, conforme previsto na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, aplicável para todo e qualquer caso em que se configurar infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importar descumprimento de obrigação tributária principal, considerando que não se constatou no presente processo o registro de fatos que comprovassem a existência de elementos para caracterizar que houve dolo. Portanto, decretada de ofício redução da multa de 100 para 60% (art. 42, inc. II, alínea "f").*

Após notificado do julgamento o sujeito passivo ingressou com o Recurso, fls. 75 a 83, iniciando por demonstrar a tempestividade da petição, faz um relato sucinto dos fatos e em seguida apresenta suas razões.

Alegou erro na apuração do ICMS, sustentando que a Fiscalização não considerou pagamentos espontâneos de ICMS realizados ao longo de 2017 e 2018, através de (i) parcelamentos realizados; (ii) pagamentos feitos por denúncia espontânea; e (iii) antecipações parciais regularmente registradas no sistema da SEFAZ-BA.

Traz como exemplo o período de novembro de 2017 no qual foi lançado R\$ 20.105,76 e computando os pagamentos efetuados e não considerados de R\$ 11.687,72, tem o valor real devido de R\$ 8.418,04.

Acrescenta que situações similares foram demonstradas nos meses de dezembro de 2017, janeiro a abril e agosto de 2018, com planilhas comparativas detalhando os valores lançados pelo Fisco; os efetivamente pagos (com datas e códigos) e o saldo correto que deveria ter sido apurado.

Apresenta as tabelas indicando as ocorrências.

#### NOVEMBRO DE 2017

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	20.105,76	
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	6.187,27	25/09/2017
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	2.329,80	05/10/2017
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	3.170,65	24/11/2017
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>8.418,04</b>	

#### DEZEMBRO DE 2017

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	46.783,42	
SALDO A RECOLHER - CONTA CORRENTE	35.225,40	
ICMS PAGO POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA	23.524,97	
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>11.700,43</b>	

**JANEIRO DE 2018**

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	17.558,40	
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	600,6	05/02/2018
ICMS PAGO POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA	15.324,50	
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>1.633,30</b>	

**FEVEREIRO DE 2018**

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	35.723,65	
SALDO A RECOLHER - CONTA CORRENTE	27.755,07	Diversas
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	2.343,00	28/02/2018
ICMS PAGO POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA	19.624,04	
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>8.131,03</b>	

**MARÇO DE 2018**

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	78.421,92	
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	1.211,12	08/03/2018
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	1.270,48	28/03/2018
ICMS PAGO POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA	38.628,16	
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>37.312,16</b>	

**ABRIL DE 2018**

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	4.832,80	
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	41,22	19/04/2018
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	1.233,06	19/04/2018
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	1.269,89	26/04/2018
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	1.674,00	26/04/2018
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>614,63</b>	

**AGOSTO DE 2018**

HISTÓRICO	VALORES	DATA DO PAGAMENTO
ICMS LANÇADO EM AUTO DE INFRAÇÃO	21.333,31	
ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGO CÓDIGO 2175	5.915,10	11/08/2018
ICMS PAGO POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA	9.305,40	Diversas
<b>SALDO DO ICMS REAL A RECOLHER</b>	<b>6.112,81</b>	

Invoca o art. 2º do Regimento Interno do CONSEF e do RPAF/99, defendendo que a autoridade julgadora deve buscar a verdade dos fatos, realizar diligências, se necessário e avaliar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Argumenta que o ônus da prova cabe ao Fisco, e não pode ser transferido ao contribuinte na ausência de norma legal expressa.

Afirma que a autoridade administrativa por dever de ofício tem a obrigação de apurar os fatos, para tanto, pode determinar perícias ou diligências com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre os lançamentos.

Requer que os argumentos e documentos apresentados sejam avaliados com base nesses princípios, próprios do processo administrativo tributário.

Acusa de abusividade da multa de 100%, sob os seguintes fundamentos: *(i)* possui escrituração regular no Livro de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS; *(ii)* informou espontaneamente fatos à SEFAZ (denúncia espontânea); *(iii)* a multa supera o próprio tributo devido, criando obstáculo ao cumprimento da obrigação; e *(iv)* o percentual da multa fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Traz jurisprudência do TRF-1, a se admite a redução da multa de 60% para 20%, com base no art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN e no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Afirma que penalidades excessivas equivalem a confisco indireto, vedado constitucionalmente.

Requer:

1. A reforma da decisão de primeira instância, com o reconhecimento de todos os pagamentos e compensações efetuados e a reapuração do ICMS realmente devido;
2. Julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, com cancelamento da exigência fiscal.
3. Subsidiariamente, determine a redução da multa para percentual razoável (20%) ou da sua retirada integral, caso reconhecida a denúncia espontânea e ausência de dolo.

Protesta pela produção de provas adicionais, incluindo a apresentação de documentos, a conversão do feito em diligência fiscal, se necessário e a apreciação dos seus argumentos à luz dos princípios da legalidade, verdade material, inquisitoriedade, razoabilidade e proporcionalidade.

#### VOTO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado em 08/09/2022, reduzindo a multa originalmente imposta de 100% para 60%, com base no art. 42, inc. II, alínea “F” da Lei nº 7.014/96, diante da ausência de dolo comprovado.

A autuação teve por objeto a falta de recolhimento de ICMS nos meses de novembro e dezembro de 2017, e janeiro a maio e agosto de 2018, em razão de operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

A Recorrente sustentou que houve diversos pagamentos espontâneos de ICMS durante o período fiscalizado que não foram considerados pela Fiscalização no momento da apuração do crédito tributário.

Alegou ainda: *(i)* a existência de parcelamentos regulares e denúncias espontâneas; *(ii)* registros no sistema da SEFAZ/BA que comprovam recolhimentos via antecipações parciais; *(iii)* inobservância dos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade; e *(iv)* aplicação de multa excessiva, superior ao próprio tributo devido.

Apresentou planilhas mês a mês com valores pagos, datas e respectivos códigos, comparando-os com os valores lançados no Auto de Infração.

Após minuciosa reavaliação dos argumentos e confrontação com os dados dos sistemas da SEFAZ (Arrecadação e Controle do Crédito Tributário), observo o seguinte:

**Novembro/2017:** os recolhimentos de R\$ 6.187,27 e R\$ 2.329,80 referem-se a períodos anteriores (agosto e outubro de 2017). Somente o valor de R\$ 3.170,65 corresponde ao próprio mês e este foi corretamente considerado;

**Dezembro/2017:** não houve comprovação do valor de denúncia espontânea alegado. A intimação via DT-e (fl. 42) não foi respondida na qual o autuante intimou a empresa para apresentar cópias das denúncias espontâneas;

**Janeiro/2018:** o valor de R\$ 600,60 (antecipação parcial) não foi considerado e deve ser reconhecido. A denúncia espontânea alegada não foi comprovada.

**Fevereiro/2018:** o recolhimento de R\$ 2.343,00 não foi computado corretamente. Denúncia espontânea não localizada.

**Março/2018:** os recolhimentos de R\$ 1.211,12 e R\$ 1.270,48 já foram devidamente considerados.

**Abril/2018:** parte dos pagamentos foi corretamente considerado. Os ajustes parciais foram identificados.

**Agosto/2018:** o valor de R\$ 5.915,10 (antecipação parcial) não foi considerado pela Fiscalização, devendo ser reconhecido.

Portanto, conclui-se que houve inconsistências pontuais na apuração do crédito tributário, em especial nos meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 2018, o que impõe o recálculo do imposto em favor do contribuinte, o que procedi de ofício, resultando no ICMS devido no montante de R\$ 220.271,72, conforme demonstrativo.

Período	Valor do ICMS Devido
Nov/17	20.105,76
Dez/17	46.783,42
Jan/18	16.957,80
Fev/18	36.324,26
Mar/18	78.421,92
Abr/18	1.925,74
Mai/18	4.334,61
Ago/18	15.418,21
<b>Total</b>	<b>220.271,72</b>

Quanto ao pedido para redução da penalidade sugerida, registro que a mesma já foi reduzida de ofício pela Primeira Instância de 100% para 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, diante da ausência de dolo ou fraude.

Mantendo a decisão da JJF, pois encontra respaldo na legislação e nos precedentes administrativos. Contudo a Recorrente pleiteia nova redução com base no art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN, fundamentada no instituto da retroatividade da lei mais benéfica, na jurisprudência do TRF-1, que tem admitido a redução de multas abusivas e nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Embora plausíveis, tais fundamentos não encontram respaldo normativo específico no Estado da Bahia que autorize penalidade inferior à prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, que é o patamar mínimo possível para a infração apurada, restando inviável a acolhida do pedido de redução para 20% sem base legal específica.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar parcialmente a decisão de Primeira Instância, com revisão do crédito tributário, mediante reconhecimento dos recolhimentos não considerados e manter a penalidade de 60%, conforme já determinada de ofício na Decisão recorrida, por ausência de fundamento legal para nova redução.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0024/22-4, lavrado contra **BAHIA CESTAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 220.271,72, acrescido da multa de 60%, prevista no inc. II, alínea “f”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS